

*Superior Tribunal de Justiça*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1534 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 10 de Junho de 2014, publicação Quarta-feira, 11 de Junho de 2014.

Trata-se de petição apresentada pela União Federal ao propósito de impedir ou, se for o caso, suspender a deflagração de greve nacional ou movimentos denominados "operação-padrão", "operação meta-vermelha", pelos servidores filiados ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional.

Consta da inicial:

Com a aproximação da Copa do Mundo de Futebol da FIFA, a se realizar entre 12/6/2014 e 13/7/2014 em doze capitais brasileiras, os servidores públicos federais ocupantes dos cargos de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil vêm se mobilizando, principalmente através da SINDIFISCO NACIONAL, em torno da deflagração de greve/operação padrão/operação meta vermelha com o intuito de afetar a realização do evento e, via de consequência, pressionar o Governo Federal neste momento crucial, a fim de que sejam atendidas as suas reivindicações.

O iminente desencadeamento de movimento paredista em dezenas de unidades da Federação encontra-se demonstrado por notas divulgadas pela entidade ré em seu sítio eletrônico na *internet*, mas principalmente pelo resultado da Assembleia Nacional realizada na última quarta-feira, dia 4/6/2014, em que os auditores fiscais – apesar de terem aprovado a suspensão do início da greve que estava marcada para o dia 10/6/2014 – deliberaram pela realização de operação-padrão e operação-meta-vermelha a partir do dia 10/6/2014 (em anexo, o resultado da votação em Assembleia).

Nesse contexto, considerando a essencialidade dos serviços prestados pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil e o nítido recrudescimento do movimento, aliados aos incalculáveis prejuízos, de todas as naturezas e matizes, que poderiam advir da greve/operação-padrão/operação-meta-vermelha, mormente durante o evento da magnitude da Copa de Mundo de Futebol da FIFA, torna-se indispensável, novamente, a atuação do Poder Judiciário na solução da controvérsia, conforme adiante se expõe e se requer.

Assevera as atribuições essenciais da Receita Federal do Brasil, enquanto órgão encarregado da arrecadação tributária e de controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional:

A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela administração tributária federal, competindo-lhe, especialmente, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos impostos e contribuições federais, além do controle aduaneiro em portos, aeroportos e pontos de fronteira.

Na verdade, a importância desta instituição é de tamanha evidência que chega a ser desnecessário tecer considerações no sentido da relevância da manutenção da arrecadação tributária para o Estado e o controle da entrada/saída de mercadorias e pessoas do território nacional!

A título de exemplo, basta lembrarmos os números apresentados pelo próprio SINDIFISCO NACIONAL quando da última greve dos auditores fiscais, em 2012, em que se calculou que, em cerca de dois meses de greve, deixaram de ser lançados no caixa do Tesouro Nacional R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais).

*Superior Tribunal de Justiça*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1534 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 10 de Junho de 2014, publicação Quarta-feira, 11 de Junho de 2014.

Assim sendo, é óbvio que a suspensão, a redução ou até o simples embaraço das atividades dos auditores fiscais em decorrência de movimento grevista, assim como a adoção organizada de medidas que interfiram na regular prestação dos serviços, enfim, todas as posturas que, sob qualquer rótulo (greve, operação-padrão, operação-meta- vermelha, paralisação, etc.), alterem as rotinas de trabalho já estabelecidas e causem prejuízos irreparáveis à sociedade são manifestamente abusivas e não podem ser toleradas pelo Poder Judiciário.

Ressalta a abusividade do movimento, seja porque a ameaça de sua deflagração acontece em meio a evento de enormes proporções (Copa do Mundo de Futebol), seja porque existe acordo firmado entre a categoria de servidores e o Ministério do Planejamento para um reajuste em janeiro de 2015:

Antes de mais nada, é ineludável que o momento eleito pela ré para tornar público o indicativo de greve e gerar expectativas sobre o movimento paredista não é fruto do acaso: sabedores das funções essenciais que exercem, principalmente nos aeroportos internacionais intensamente utilizados pelos turistas que estão vindo ao Brasil para a Copa do Mundo de Futebol, esses servidores, realizando verdadeira chantagem, pretendem pressionar o Governo Federal a acatar suas desarrazoadas reivindicações salariais, que extrapolam e muito os aumentos concedidos à imensa maioria das categorias no ano de 2012. Nesse contexto, ressalte-se a existência de acordo firmado com a categoria e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, em 17/12/2012 (ver Termo de Acordo nº 28/2012, em anexo), em que está prevista a concessão de reajuste salarial em janeiro de 2015, o que demonstra, de plano, a completa ilegalidade de greve que vier a ser deflagrada, considerando-se que o art. 14 da Lei 7.783/1989 é categórico ao afirmar que é abusiva a greve realizada na vigência de acordo. Segundo tal dispositivo, a greve somente não seria abusiva se: (i) tivesse por objetivo o cumprimento de cláusula do acordo; e (ii) fosse motivada pela superveniência de fatos novos que modificassem substancialmente a relação de trabalho. No caso em exame, nenhuma dessas hipóteses está presente.

Os efeitos danosos da greve/operação-padrão/operação-meta-vermelha em serviços essenciais, realizada sem qualquer controle, podem ser verificados, por exemplo, no agravamento da situação dos aeroportos às vésperas de um evento da magnitude da Copa de Mundo de Futebol. Essa questão ganha contornos ainda mais vivos quando se constata que são esperados quase um milhão de turistas estrangeiros nos trinta dias de duração da Copa do Mundo de Futebol FIFA, movimentação extraordinária que já exige esforço redobrado nas condições normais e que, caso haja a menor alteração nas rotinas, protocolos e número de servidores, pode vir a desencadear um grave gargalo na entrada e saída de pessoas do País, impactando negativamente a vida de centenas de milhares de pessoas a cada dia e, sem sombra de dúvidas, a imagem do País.

Deixar a Receita Federal do Brasil de exercer suas atividades essenciais, num dos períodos de maior visibilidade do Brasil no cenário internacional, com grande fluxo de turistas e importação/exportação de mercadorias é provocar um caos incomensurável na imagem e economia nacional nas finanças estatais. A

*Superior Tribunal de Justiça*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1534 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 10 de Junho de 2014, publicação Quarta-feira, 11 de Junho de 2014.

retenção indevida de mercadorias e pessoas em portos, aeroportos e zona de fronteira com o objetivo de coagir o Governo trará prejuízos imediatos à população brasileira, podendo refletir no mercado de trabalho, nos preços e na recuperação da indústria, seja por onerar indevidamente importadores e exportadores, seja pelo cancelamento de encomendas, com a consequente diminuição da produção, sem mencionar a canalização da impaciência do público em geral com o inchaço/atravancamento dos aeroportos. Em outras palavras, a pressão sobre o Governo Federal se dará às custas da sociedade brasileira e da imagem do País no cenário internacional.

Alega a existência de vedação ao direito de greve para servidores da Receita Federal, bem como a ilegalidade da "operação-padrão", "operação-meta-vermelha" e outras ações paredistas atípicas.

Requer a concessão de liminar para "impedir a deflagração pelo réu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, quer pela vedação à greve para essa categoria de servidores, quer pela existência de acordo em pleno vigor com a categoria".

Sustenta haver perigo de dano irreparável caso o movimento tenha início, em razão do "comprometimento do planejamento operacional estabelecido para atender as demandas durante a iminente Copa do Mundo de Futebol FIFA".

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Excelso Pretório, formou a compreensão segundo a qual compete a esta Corte o processo e julgamento das demandas relacionadas à greve no serviço público, com âmbito nacional. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. LIMINAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SOBRE LEGALIDADE DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO CONFIGURADA *PRIMA FACIE*. SUSPENSÃO DA DECISÃO. LIMINAR DEFERIDA.

1. A decisão da 16ª Vara Federal de Brasília-DF, em juízo preliminar, usurpa a competência desta Corte, na medida em que analisou matéria que está afeta ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, legalidade ou não de movimento paredista no serviço público de âmbito nacional, na linha do que afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MIs 670/DF, 708/DF e 712/DF.

2. Todavia, a decisão aqui tomada, a despeito de suspender o *decisum* combatido, não importa em declaração da legalidade do movimento paredista, na medida em que consideração desta natureza somente será possível de ser exarada em via própria, ajuizada para tal mister, nos moldes do que decidiu a Suprema Corte.

3. Liminar deferida para suspender a decisão reclamada.

(Rcl 2797/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/6/2008)

Necessário, também, firmar o entendimento de que a presente controvérsia deverá ser examinada para além de outras legislações aplicáveis especificamente à categoria em tela, à luz das

*Superior Tribunal de Justiça*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1534 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 10 de Junho de 2014, publicação Quarta-feira, 11 de Junho de 2014.

disposições constantes da Lei n. 7.783/89, conforme posicionamento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Mandado de Injunção 670/ES (DJe 31/10/08).

Registro, ainda, que o caso sustentado nos autos apresenta peculiaridade de relevo, a qual exigirá a análise não somente dos aspectos legais referentes aos atos de formalização da greve, mas, sobretudo, das consequências sociais e econômicas que serão, de certeza, constatadas, caso o referido movimento venha a ser consumado.

Cuida-se de servidores públicos que assumiram postos em órgão encarregado da fiscalização e arrecadação tributárias, cuja atuação é sentida na economia e no fluxo internacional de pessoas e mercadorias.

Quanto ao aspecto formal, num juízo perfunctório, é de se verificar que o movimento anunciado pelo Sindicato requerido parece não atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Consta dos autos a existência de acordo firmado entre a categoria de servidores filiados ao Sindifisco Nacional e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 17/12/2012, em que está prevista a concessão de reajuste salarial em janeiro do ano vindouro.

Ademais, ainda vigora tabela constando os reajustes salariais escalonados pela Lei n.12.808/13 até janeiro de 2015, data do aludido acordo, o que ratifica o caráter precoce do movimento que ora se noticia.

Com efeito, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a paralisação após a celebração de acordo, conforme se extrai do excerto da norma referenciada:

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

O *periculum in mora* está presente na iminência de evento de grande magnitude, qual seja, a Copa do Mundo da FIFA, que demandará da Receita Federal do Brasil toda a sua dedicação, principalmente nos aeroportos, nos portos e nas áreas de fronteira, sob pena de dificultar o tráfego de pessoas nesse período, prejudicar a imagem do País e frustrar-se o investimento realizado.

Ante o exposto, defiro a liminar postulada.

Determino à entidade requerida que se abstenha de deflagrar o movimento grevista - inclusive na forma de "operação-padrão", "operação-meta-vermelha" ou qualquer outra ação organizada - que, direta ou indiretamente, venha a interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público, sob pena de multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Notifique-se, com urgência, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional para o imediato cumprimento do *decisum*.

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2014.

Ministro Og Fernandes  
Relator